



À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO,

Para análise e Parecer do presente processo de dispensa de licitação, referente à **Contratação de empresa especializada para fornecimentos de água/gás para atender as necessidades básicas do Hospital Daniel Carlos de Andrade**, conforme inciso VI e Parágrafo Único do Artigo 38 da Lei Federal N° 8.666/93.



Itaueira - PI, 29 de abril de 2021.

WBERSON GOMES DE ARAÚJO

Presidente da CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAUEIRA

MAIS TRABALHO, NOVAS OPORTUNIDADES



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAUEIRA
MAIS TRABALHO, NOVAS OPORTUNIDADES

ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA

C.N.P.J. 06.554.091/0001-93



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 062/2021
PARECER JURÍDICO Nº 070/2021/ASSEJUR

ASSUNTO: ANÁLISE PRÉVIA DO CABIMENTO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTOS DE ÁGUA/GÁS PARA ATENDER AS NECESSIDADES BÁSICAS DO HOSPITAL DANIEL CARLOS DE ANDRADE.

OBJETO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO: Contratação de empresa especializada para fornecimentos de água/gás para atender as necessidades básicas do Hospital Daniel Carlos de Andrade.

Veio a conhecimento desta Assessoria Jurídica, para análise e parecer quanto à legalidade e verificação das formalidades na **Contratação de empresa especializada para fornecimentos de água/gás para atender as necessidades básicas do Hospital Daniel Carlos de Andrade**, conforme art. 24, II, da Lei 8666/93 e suas posteriores alterações, mediante procedimento de Dispensa de licitação.

Preliminarmente, oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, inciso VI e Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

Quanto à questão procedimental, verifico que o presente procedimento licitatório encontra-se devidamente autuado e numerado; há requisição/justificativa acerca da necessidade do objeto a ser adquirido, bem assim autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação; declaração do responsável atestando a existência de dotação orçamentária específica para cobertura/realização da despesa com indicação das respectivas rubricas; manifestação pela aplicação ao caso concreto da hipótese legal de dispensa de licitação; pesquisa de mercado composta, em média, por 3 (três) orçamentos.

A Constituição Federal estabeleceu como regra geral e condição básica à compra de bens e contratação de serviços, quando realizadas para a Administração Pública, o dever de licitar (art. 37, XXI, da CF/88).

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Av. Getúlio Vargas, nº. 303 — Centro — Itaueira — PI — CEP 64.820-000

e-mail: prefeituraitaueira@gmail.com

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

A Lei que regulamenta o dispositivo constitucional acima, Lei nº 8.666/93, no seu art. 2º, também ratifica o comando constitucional.

“Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.” (Grifo nosso).

Mas, o legislador previu situações em que as licitações poderiam ser dispensadas ou não exigidas, permitindo-se, a contratação direta e serviços, respeitados os requisitos legais. São as chamadas contratações com dispensa ou por inexigibilidade de licitação.

A Dispensa de Licitação aqui tratada encontra-se fundamentada na impossibilidade de realizar licitação, uma vez que trata de licitação dispensável, tendo em vista o valor proposto encontrar-se abaixo do limite máximo permitido no estatuto licitatório, precisamente no inciso II, do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, senão vejamos:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”.

Lado outro, o art. 23, inciso II, alínea “a” da Lei nº 8.666/93 prevê que:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);” (g.n)

Além disso, há de se ressaltar a observância do Decreto nº 9.412/18, que altera os valores previstos nos incisos I e II art. 23 também da Lei Federal nº 8.666/93, referido

Av. Getúlio Vargas, nº. 303 — Centro — Itauera — PI — CEP 64.820-000

e-mail: prefeituraitauera@gmail.com

valor foi majorado para R\$ 176.000,00, aumentando-se, assim, o quantum da margem para contratação direta.

In casu, observa-se que o valor médio orçado da presente aquisição (**R\$ 16.761,60 – dezesseis mil, setecentos e sessenta e um reais e sessenta centavos**) está **AQUÉM** do limite previsto no inciso II do art. 24 da LLC - Lei de Licitação e Contratos.

Além disso, cumpre ressaltar que, para fins do disposto no § 2º do art. 23 da LLC, conforme informado pela Contabilidade/Financeiro, não houve a realização de compras anteriores com o mesmo objeto que façam ultrapassar o limite previsto no dispositivo supra (§ 2º do art. 22 da LLC), a fim de demandar a instauração do competente procedimento licitatório para aquisição do objeto, encontrando, pois, amparo legal a dispensa de licitação, ora pretendida.

Em face disso, dada a peculiaridade acima retratada, forçoso convir que a dispensa de licitação, para o caso em tela, é mais vantajosa.

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, OPINO pela **REGULARIDADE** do procedimento, até o presente momento.

III – Conclusão


Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desse órgão de assessoramento jurídico, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, deste parecer, nos termos do inciso VI e Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993.

Dessa forma, com base no que acima foi exposto, entendemos, para o caso em apreço, que é possível a contratação dos serviços requeridos com **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, fundado no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, desde que:

- Justifique a escolha do contratante, conforme orientações do TCU;
- Exija do contratado, quando da contratação e antes de efetuar os respectivos pagamentos, documentos que comprovem condições de habilitação jurídica, fiscal e econômica;

É o parecer, s.m.j.

Itaueira – PI, 30 de abril de 2021.



TIAGO DE SOUSA BRITO
Procurador Geral do Município

Av. Getúlio Vargas, nº. 303 — Centro — Itaueira – PI – CEP 64.820-000

e-mail: prefeituraitaueira@gmail.com